

	Valores
261.º Fernando Augusto Silva .....	14,20400
262.º Jorge Manuel Barreira .....	14,19289
263.º António Fernandes de Matos Teixeira .....	14,19264
264.º António Pereira Cavaco .....	14,12977
265.º Francisco Manuel Gananca de Freitas .....	14,12221
266.º Jorge Alexandre Gourgel de Almeida Gomes .....	14,11687
267.º António José Donas Botto Barreiros Cardoso .....	14,11111
268.º Rui Manuel de Oliveira Barrinha .....	14,10599
269.º António Farinha Ferreira Belo .....	14,09642
270.º José Manuel Ribeiro Gomes .....	14,09464
271.º Maria Celeste Nogueira Marques .....	14,08888
272.º António José Queiroz .....	14,08532
273.º José Francisco Ribeiros 2 .....	14,07776
274.º João Hélder Freixinho Firmino .....	14,06133
275.º Rute Marisa Costant Martins .....	14,05999
276.º José Jardim Perestrelo Vasconcelos .....	14,04444
277.º Fernando António Domingues Caldas .....	14,02798
278.º Celestino Gomes Ribeiro .....	14,01111
279.º Rui Manuel Ventura de Oliveira .....	13,99467
280.º Fernanda Irene Carneiro Taveira Soares .....	13,97243
281.º António Rui Plérito Carapinha .....	13,96667
282.º Vital Pereira Duarte .....	13,96311
283.º Orlando da Cruz Teófilo .....	13,95953
284.º Maria Alexandra Chaves Ferreira Mesquita .....	13,94578
285.º Celeste da Conceição Ruivais Gadanha .....	13,94443
286.º José Eduardo Claudino Paulo .....	13,92977
287.º Edmundo Manuel Salema Dias .....	13,91109
288.º Armando José Pereira de Carvalho .....	13,88889
289.º Francisco Martinho de Sá Nogueira Santarém .....	13,88888
290.º Paula Maria Fortes Martins .....	13,88353
291.º Elisa de Fátima Franca Teixeira da Silva Maia Exposto .....	13,85821
292.º António Maria .....	13,84089
293.º Maria de Fátima Nobre da Silva Sancho Guerreiro dos Anjos .....	13,84089
294.º Vicência Odete Cordeiro Almas Ferreira .....	13,83198
295.º Aldina da Conceição Almeida .....	13,83064
296.º José Manuel Galdes Rodrigues .....	13,82642
297.º Otilia da Conceição Charruadas Poejo Santos Cristo .....	13,82088
298.º Maria Isabel de Oliveira Alçada Padez Vicente Silva .....	13,80400
299.º José Nunes Barbosa .....	13,76133
300.º Francisco Manuel Esparteiro dos Santos .....	13,71109
301.º José Francisco Ribeiros 1 .....	13,68533
302.º José Domingos Henriques Garcia .....	13,64844
303.º Maria Elisa Mestre Afonso Ribeiro .....	13,62977
304.º Alzira Augusta Saraiva .....	13,57244
305.º João Mendes de Oliveira Lameiras .....	13,52221
306.º Manuel da Silva 2 .....	13,46664
307.º Isilda Maria Gonçalves .....	13,45199
308.º Maria Eugénia Neves de Sousa .....	13,44442
309.º Telma Simões Ferreira .....	13,36133
310.º Manuel António Pereira Martins .....	13,33333
311.º Ana Maria Mendes Ginja Fachada .....	13,33331
312.º Dora Maria Gonçalves Gomes Lume Sousa .....	13,11111
313.º António Carvalho Spinola .....	12,97778
314.º Jaime Januário Gomes Correia Câmara .....	12,81511

*Nota.* — No caso de classificação final igual, os concorrentes foram ordenados, nos termos legais, pela antiguidade na categoria.

Excluídos por falta de comparência à entrevista:

Albino Soares Teixeira  
Ana Maria Duarte Moreira Mascarenhas.  
António Lourenço.  
Caetano Francisco Correia Valente.  
Fernando Félix Ribeiro.  
Hermínio Lourenço Boloto Martinho.  
José Francisco Araújo Castanheira.  
Virgílio Beato Coelho Ambrioso.

19-11-93. — O Director de Serviços, *João Miguel Ribeiro da Silva Felgueiras*.

#### GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DAS FINANÇAS

#### Comissão do Mercado de Valores Mobiliários

*Aviso.* — Ao abrigo do disposto na al. b) do art. 656.º do Código do Mercado de Valores Mobiliários, aprovado pelo Dec.-Lei 142-A/91, de 10-4, e para os efeitos previstos no n.º 5 do

art. 655.º do mesmo diploma legal, publica-se o Código de Conduta elaborado pela Associação Portuguesa de Bancos, aprovado pelo conselho directivo da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários em reunião realizada no dia 30-11-93.

2-12-93. — O Presidente do Conselho Directivo, *Fernando da Costa Lima*.

#### Código de Conduta elaborado pela Associação Portuguesa de Bancos (APB)

### CAPÍTULO I

#### Objectivos gerais

##### Artigo 1.º

##### Âmbito de aplicação

As instituições de crédito (IC) associadas na APB ficam obrigadas, no exercício das suas actividades de intermediação de valores mobiliários que a lei lhes permita, ao cumprimento das normas de conduta estabelecidas no presente Código de Conduta.

##### Artigo 2.º

##### Natureza das regras deontológicas

As regras constantes do presente Código visam garantir a adopção por parte das IC de práticas e condutas profissionais a observar nos mercados de valores mobiliários, em complemento das demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, nomeadamente das previstas no Código do Mercado de Valores Mobiliários.

##### Artigo 3.º

##### Violação das normas deontológicas

A inobservância das normas de deontologia profissional fica sujeita à aplicação de sanções de natureza disciplinar, nos termos previstos no presente Código.

### CAPÍTULO II

#### Normas de deontologia profissional

##### Artigo 4.º

##### Probidade comercial

As IC devem abster-se de realizar ou participar em quaisquer transacções ou actuações susceptíveis de pôr em risco a regularidade de funcionamento, a transparência e a credibilidade do mercado de valores mobiliários.

##### Artigo 5.º

##### Competência

As IC devem dotar a sua organização empresarial dos meios técnicos e humanos necessários para garantir a prestação de serviços segundo elevados níveis de qualidade e eficiência.

##### Artigo 6.º

##### Deveres na execução das operações e na prestação dos serviços de intermediação

As IC devem, na execução de quaisquer operações e na prestação dos demais serviços de intermediação em valores mobiliários de que forem incumbidas, servir os seus clientes com diligência, lealdade, neutralidade, discrição, respeito absoluto pelos seus interesses e, designadamente:

- Realizar as transacções nas melhores condições que o mercado viabilize, sem prejuízo da rigorosa observância das instruções recebidas do cliente;
- Cumprir com a maior rapidez as ordens recebidas dos clientes para a compra ou venda de valores mobiliários, ou, se a ordem for discricionária quanto ao momento da sua execução, na altura que considere mais adequada;
- Abster-se de realizar e de incitar os seus clientes a efectuarem operações repetidas de compra e venda de valores mobiliários, quando essas operações se não justificarem e tenham como fim único ou principal a cobrança das correspondentes comissões ou qualquer outro objectivo estranho aos interesses do cliente;
- Abster-se de se atribuir a si mesmas valores mobiliários quando tenham clientes que os hajam solicitado a preço idêntico ou mais alto;

- e) Abster-se de vender valores mobiliários de que sejam titulares em vez de valores idênticos cuja venda lhes tenha sido ordenada pelos seus clientes a preço igual ou mais baixo.

#### Artigo 7.º

##### Igualdade de tratamento

As IC devem assegurar a todos os seus clientes igualdade de tratamento, não fazendo qualquer discriminação entre eles que não resulte de direitos que lhes assistam por virtude da natureza ou prioridade temporal das suas ordens ou em consequência de qualquer outra situação prevista em disposições legais e regulamentares aplicáveis.

#### Artigo 8.º

##### Prevalência dos interesses dos clientes

As IC devem dar prioridade absoluta aos interesses dos clientes, quer em relação aos seus próprios interesses, seja qual for a sua natureza, quer em relação aos interesses dos membros dos seus órgãos sociais, do seu pessoal e demais colaboradores ou de terceiros.

#### Artigo 9.º

##### Conflitos de interesses entre clientes

As IC devem procurar evitar que surjam conflitos de interesses entre os seus clientes, quer no âmbito da mesma actividade, quer no âmbito de diferentes actividades de intermediação em valores mobiliários que exerçam, e quando, apesar de tudo, tais conflitos se verificarem, devem solucioná-los de forma equitativa, sem privilegiar indevidamente qualquer dos clientes em conflito.

#### Artigo 10.º

##### Conflitos de interesses entre as IC e os seus clientes

As IC não poderão, sem conhecimento prévio e autorização escrita dos seus clientes:

- Actuar como contraparte nas operações que realizem de conta deles, excepto nos casos consentidos por lei;
- Subscrever em nome dos clientes, para carteiras de valores mobiliários de cuja gestão estejam encarregadas, valores mobiliários de sua emissão ou que sejam objecto de oferta pública de venda ou troca lançada por elas próprias;
- Subscrever ou adquirir em nome dos clientes, para os fins referidos na anterior alínea, quaisquer valores mobiliários objecto de oferta pública de subscrição ou de venda cuja colocação hajam garantido ou tomado firme para efeitos de subscrição ou venda indirectas;
- Realizar, de conta dos clientes, quaisquer outras operações de natureza semelhante geradoras de um conflito de interesses com aqueles.

#### Artigo 11.º

##### Organização e funcionamento internos

1 — Com vista a obviar à ocorrência de conflitos de interesses entre as IC e os seus clientes ou entre clientes de diferentes actividades de intermediação exercidas pela mesma IC devem essas actividades, tanto quanto possível, ser organizadas e geridas de maneira autónoma, por pessoal exclusivamente afecto a cada uma delas, sem interferência em qualquer outra ou de qualquer outra com que possa haver os mencionados conflitos.

2 — Em qualquer caso, e sem prejuízo dos regulamentos internos a elaborar nos termos do n.º 3 do art. 662.º do Código do Mercado de Valores Mobiliários, devem as IC adoptar na sua organização e funcionamento internos as providências necessárias para assegurar que:

- Fiquem obrigatoriamente limitadas aos serviços ou às pessoas que directamente intervêm em cada tipo específico de actividade ou operação as informações de que tenham tomado conhecimento em virtude do exercício das suas funções e designadamente as que, não tendo sido ainda tomadas públicas, possam, pela sua natureza ou conteúdo, influenciar as cotações ou preços de transacção de quaisquer valores mobiliários em bolsa ou fora dela;
- As informações referidas não sejam utilizadas em operações em que intervenham a própria IC, pessoas responsáveis pela sua administração ou gestão e fiscalização ou o seu pessoal, ou em que estejam interessados os seus outros clientes ou terceiros;
- Sejam instituídos mecanismos internos que permitam fazer uma apreciação justa das reclamações dos clientes, dando-se a conhecer aos clientes a existência desses mecanismos.

#### Artigo 12.º

Operações de membros dos órgãos sociais das IC e seu pessoal

1 — Os membros dos órgãos sociais ou outros responsáveis pela gestão das IC e o seu pessoal, nas operações de conta própria sobre valores mobiliários negociáveis em qualquer mercado secundário que realizem, devem submeter-se escrupulosamente às regras, procedimentos e normas aplicáveis aos clientes.

2 — Os membros dos órgãos sociais das IC devem comunicar à IC a que pertencem todas as operações de conta própria sobre valores mobiliários que realizem em qualquer mercado secundário, quer efectuadas com intermediação da IC em que prestam serviço, quer realizadas fora do âmbito desta.

3 — As comunicações referidas no número anterior, identificando as operações, devem ser feitas por escrito e dentro do prazo máximo de 15 dias a contar da sua realização ao órgão de administração da IC respectiva, que as guardará pelo prazo legal estabelecido para conservação da documentação.

#### Artigo 13.º

##### Pessoal afecto às actividades de intermediação

1 — Só mediante autorização do órgão da administração da IC respectiva, poderá o pessoal afecto às actividades de intermediação em valores mobiliários realizar operações de conta própria sobre valores negociáveis em qualquer mercado secundário.

2 — Para efeitos de assegurar o cumprimento do previsto no número anterior, deve cada IC possuir um registo próprio do pessoal que considerar especificamente afecto a essas actividades.

3 — O pessoal referido nos números anteriores fica sujeito, quanto às operações de conta própria que realize em qualquer mercado secundário, ao regime previsto nos n.ºs 2 e 3 do art. 12.º

#### Artigo 14.º

##### Informação e publicidade

As IC devem em toda a informação, obrigatória ou facultativa, que prestem ao público, aos seus clientes ou às entidades competentes e em toda a publicidade que façam sobre si mesmas ou sobre as suas actividades e operações e respectivas condições conformar-se com princípios rigorosos de legalidade, veracidade, objectividade, oportunidade e clareza.

#### Artigo 15.º

##### Informação aos clientes

1 — As IC devem:

- Fornecer aos seus clientes os esclarecimentos e informações de que estes careçam para tomarem uma decisão fundamentada sobre o investimento ou transacção que pretendam realizar e, nomeadamente, elucidá-los, tratando-se de operações que pela sua natureza ou condições envolvam riscos especiais, sobre a existência e conteúdo desses riscos e as consequências financeiras que a sua eventual concretização implicará;
- Informar claramente os seus clientes, antes da execução das operações ou da prestação dos serviços em causa, de qualquer interesse próprio que tenham nessas operações ou serviços, para além dos previstos no anterior art. 10.º;
- Tratando da prestação do serviço de gestão de carteira de valores mobiliários, informar os clientes sobre os riscos a que ficam sujeitos em consequência da gestão, tendo especialmente em conta os objectivos do investimento, o grau de discricionariedade concedida ao intermediário e os serviços técnicos especializados que este se encontre em condições de assegurar;
- Informar prontamente os clientes quer da execução e resultados das operações que efectuem de conta deles quer da ocorrência de dificuldades especiais ou da inviabilidade dessa execução quer ainda de quaisquer factos ou circunstâncias de que tomem conhecimento, não sujeitos a segredo profissional e susceptíveis de justificar, quando for o caso, a revisão e alteração ou revogação das ordens correspondentes.

2 — No cumprimento do que vem estabelecido no antecedente n.º 1, as IC devem ter em conta, por um lado, o nível de conhecimento, experiência e profissionalismo dos clientes no respeitante ao mercado de valores mobiliários e, por outro, a sua situação financeira e os reflexos que nela possam ter, consoante o seu grau de risco, as operações ordenadas ou os serviços a prestar.

## Artigo 16.º

## Segredo profissional

As IC devem guardar segredo profissional sobre tudo o que respeite às operações sobre valores mobiliários efectuadas e serviços prestados aos seus clientes e, bem assim, sobre os factos ou informações relativos aos mesmos clientes ou a terceiros e cujo conhecimento lhes advenha do exercício das respectivas actividades, só cessando esse dever mediante autorização escrita da pessoa a que respeitam ou nos casos e termos expressamente previstos na lei.

## Artigo 17.º

## Comissões

As IC devem publicitar as comissões ou quaisquer outras remunerações que pratiquem ou, quando as mesmas forem variáveis ou livres, os respectivos limites e ainda, relativamente a cada operação ou contrato, informar o cliente sobre as comissões ou outras remunerações a que ficará obrigado e quaisquer despesas que tenha de suportar, discriminando-as de forma clara.

## Artigo 18.º

## Relações com as autoridades competentes

As IC devem prestar às autoridades de supervisão e fiscalização a que se encontram sujeitas na sua actividade de intermediação financeira e às entidades gestoras dos mercados de valores mobiliários toda a colaboração ao seu alcance dentro dos limites legais, satisfazendo prontamente as solicitações que as mesmas lhes façam no âmbito das suas competências específicas e abstendo-se de levantar quaisquer obstáculos ao exercício das respectivas funções.

## CAPÍTULO III

## Do poder disciplinar

## Artigo 19.º

## Jurisdição disciplinar

1 — As IC que sejam associadas da APB, bem como os membros dos seus órgãos sociais ou outros responsáveis pela sua gestão, ficam sujeitos, relativamente às obrigações decorrentes das normas previstas no presente Código, à jurisdição disciplinar dessa Associação, sendo o poder disciplinar exercido pelo respectivo conselho de disciplina.

2 — A perda da qualidade de associado da APB não faz cessar a competência disciplinar do conselho de disciplina, desde que ocorra depois de instaurado o respectivo procedimento disciplinar.

## Artigo 20.º

## Infração disciplinar

A violação, dolosa ou culposa, por acção ou omissão, das normas deontológicas previstas no presente Código constitui infracção disciplinar, punível nos termos dos artigos seguintes, sem prejuízo da responsabilidade contra-ordenacional, criminal ou civil a que os factos integrantes dessa violação possam concomitantemente dar lugar.

## Artigo 21.º

## Concurso de infracções

1 — A responsabilidade disciplinar é independente da responsabilidade civil, contra-ordenacional e criminal.

2 — Havendo, porém, concurso da infracção disciplinar com contra-ordenação para cujo julgamento sejam competentes a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) ou o Banco de Portugal, ou com infracção criminal, o conselho de disciplina pode, se entender que isso é compatível com a adequada e tempestiva defesa dos interesses em causa, suspender o processo disciplinar até ser proferida decisão, ainda que sem trânsito em julgado, no processo de contra-ordenação ou no processo penal.

## Artigo 22.º

## Sanções disciplinares

1 — A violação das normas previstas no presente Código é punível com as seguintes sanções disciplinares:

- a) Advertência;
- b) Censura.

2 — A advertência será simples, quando não implique anotação no respectivo cadastro disciplinar, e registada, no caso contrário.

## Artigo 23.º

## Critérios na aplicabilidade das sanções disciplinares

1 — As sanções disciplinares previstas no artigo anterior devem ser proporcionadas à gravidade da infracção e ao grau de culpabilidade do infractor, tomando-se ainda em conta todas as demais circunstâncias atendíveis.

2 — A sanção de censura será especialmente aplicável quando os actos integrantes da infracção disciplinar violarem gravemente os deveres de deontologia profissional estabelecidos no presente Código.

3 — Quando se verifique prática reiterada de infracções disciplinares passíveis de sanção de censura ou desrespeito da censura aplicada, pode a sanção disciplinar de censura ser objecto de publicidade, que será efectivada mediante publicação do extracto da decisão nos boletins de cotação da bolsa de valores.

4 — Nas situações previstas no número anterior pode ainda o conselho de disciplina, relativamente a infractor que mantenha a qualidade de associado da APB, propor a exclusão de associado, observando-se para o efeito o estabelecido nos estatutos dessa Associação quanto à perda da qualidade de associado por exclusão.

5 — A deliberação que determine a publicidade referida no antecedente n.º 3 ou a proposta de exclusão de associado prevista no n.º 4 carecem dos votos favoráveis, de, pelo menos, dois terços de todos os membros que compõem o conselho de disciplina da APB.

## Artigo 24.º

## Responsabilidade disciplinar dos trabalhadores das IC

A violação, dolosa ou culposa, por acção ou omissão, por parte dos trabalhadores das IC dos deveres decorrentes das normas previstas no presente Código integra infracção disciplinar, punível nos termos do regime disciplinar geral aplicável aos trabalhadores da IC respectiva.

## Artigo 25.º

## Regime disciplinar

1 — Compete ao conselho de disciplina aplicar no âmbito da sua jurisdição disciplinar as sanções previstas no art. 22.º, observando-se na instauração, instrução e julgamento dos processos disciplinares o estabelecido no Regulamento do Conselho de Disciplina.

2 — As infracções disciplinares dos trabalhadores das IC ficam sujeitas ao regime disciplinar geral aplicável aos trabalhadores da IC respectiva.

## Artigo 26.º

## Prescrição, interrupção e suspensão da prescrição

1 — O procedimento disciplinar prescreve logo que haja decorrido o prazo de um ano sobre a prática da infracção.

2 — A prescrição do procedimento disciplinar interrompe-se:

- a) Com a audição do infractor;
- b) Com a comunicação ao infractor da nota de culpa;
- c) Com a realização de quaisquer diligências de prova.

3 — No caso de concurso de infracções, poderá ser suspenso o procedimento disciplinar nos termos previstos no n.º 2 do artigo 21.º

4 — O procedimento disciplinar quanto às infracções dos trabalhadores das IC prescreve, suspende-se e exerce-se nos prazos e nos termos previstos no regime disciplinar geral aplicável.

## Artigo 27.º

## Princípios a observar nos processos disciplinares

1 — Nos processos disciplinares deve salvaguardar-se adequadamente:

- a) O carácter confidencial do processo;
- b) A defesa do arguido, tanto antes como depois da formação da culpa;
- c) Os interesses essenciais do mercado de valores mobiliários e dos investidores.

2 — Nas infracções a que corresponda a sanção de advertência simples dispensar-se-á a instauração de processo disciplinar, que, com prévia audiência do infractor, será substituído na comunicação escrita da sanção ao infractor pela especificação do facto ou factos que a determinam e das normas infringidas.

3 — Nos casos em que seja aplicada a sanção de censura com publicidade, será dado conhecimento à CMVM, mediante remessa do extracto da decisão respectiva.

## Artigo 28.º

## Instauração e instrução do processo disciplinar

As IC, os membros dos seus órgãos sociais, os seus mandatários, cometidos e outras pessoas que lhes prestem serviços a título perma-

nente ou ocasional ficam obrigados a prestar todas as informações que o conselho de disciplina lhes solicite, no âmbito da instauração de um processo disciplinar, sobre a actividade de intermediação em causa.

## CAPÍTULO IV Outras disposições

### Artigo 29.º

#### Aplicação do Código de Conduta a outras entidades

1 — O presente Código de Conduta poderá ser tornado extensivo a outros intermediários financeiros cuja adesão venha a ser imposta pela CMVM ou por qualquer outra entidade para o efeito competente.

2 — Nos casos previstos no número anterior, sempre que o intermediário financeiro aderente esteja sujeito a um código de conduta aplicável à sua actividade principal, o presente Código só lhe será aplicável no que respeitar especificamente à actividade de intermediação em valores mobiliários.

### Artigo 30.º

#### Concurso com outras regras de ética e deontologia profissionais

Sempre que o infractor violar simultaneamente normas previstas neste Código de Conduta e regras de ética e deontologia profissionais a que esteja legalmente vinculado, o presente Código de Conduta só será aplicável, quando as regras éticas e deontológicas a que o agente estiver obrigado forem menos exigentes que as previstas neste Código de Conduta, desde que a isso se não oponha o estatuto profissional do agente, nos casos em que o mesmo tenha força de lei.

### Artigo 31.º

#### Entrada em vigor

O presente Código de Conduta entrará em vigor 30 dias após a sua publicação no DR.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

**Despacho conjunto.** — Ao abrigo e nos termos do disposto no n.º 2 do art. 4.º do Dec.-Lei 188/90, de 7-6, e no art. 7.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, é renovada a comissão de serviço como secretário executivo do Conselho Superior de Ciência e Tecnologia, por um período de três anos, do engenheiro Fernando Duarte Bello Pinheiro, assessor da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.

16-11-93. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — Pelo Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Manuel Carvalho Fernandes Thomaz*, Secretário de Estado da Ciência e Tecnologia.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA INDÚSTRIA E ENERGIA E DO COMÉRCIO E TURISMO

**Despacho conjunto.** — Tornando-se necessário definir alguns princípios orientadores no domínio da aplicação do Dec.-Lei 289/92, de 26-12, determina-se o seguinte:

#### 1 — Âmbito da aplicação:

1.1 — Quanto aos projectos com os objectivos mencionados na al. a) do n.º 2 do art. 1.º:

Durante uma fase experimental apenas serão de considerar os projectos relativos a empresas dos sectores têxtil e vestuário localizadas nos municípios referidos na Resol. Cons. Min. 10/93, de 15-2.

Após um período experimental e face ao volume de candidaturas, ponderar-se-á o alargamento a outros sectores de actividade.

1.2 — Quanto aos projectos com os objectivos mencionados na al. b) do n.º 2 do art. 1.º:

Atender-se-á ao disposto na Resol. Cons. Min. 27/92, de 9-7, que aprovou o Programa de Apoio à Internacionalização das Empresas Portuguesas.

#### 2 — Graduação dos projectos.

2.1 — Quanto aos projectos com os objectivos mencionados na al. a) do n.º 2 do art. 1.º:

Tendo em vista determinar o interesse do projecto, deverão ser aplicadas pelo IAPMEI as seguintes regras:

2.1.1 — O valor do incentivo será calculado em função da relevância industrial do projecto;

2.1.2 — Para o cálculo da percentagem final deverá ser utilizada a regra definida no anexo ao Desp. conj. A-8/91-XI, de 17-1, dos Ministros das Finanças e da Indústria e Energia, com a alteração do factor de percentagem, que passa de 0,4 para 0,1, 0,08 e 0,06, a aplicar aos investimentos a realizar em 1993, 1994 e 1995, respectivamente.

Assim, o montante global dos benefícios a conceder será determinado pelo produto da pontuação final de cada ano pelas aplicações relevantes;

2.1.3 — Os projectos que não atinjam em termos de relevância industrial o valor de 50 pontos serão considerados não seleccionáveis;

2.1.4 — Dentro do limite global referido no n.º 2.1.2, poderão ser concedidos os benefícios a que se referem as als. a) e b) do n.º 6 do art. 4.º do Dec.-Lei 289/92, de 26-12, e estabelecendo-se os seguintes intervalos (função da relevância industrial):

RI > 75 pontos — isenção total;

RI < 75 pontos — redução de 50 %;

RI < 50 pontos — não haverá lugar a qualquer benefício.

2.2 — Quanto aos projectos com os objectivos mencionados na al. b) do n.º 2 do art. 1.º, desde que devidamente enquadrados na Resol. Cons. Min. 27/92, de 9-6.

Os valores dos benefícios serão calculados aplicando os limites superiores definidos no n.º 1 do art. 4.º, com a limitação estabelecida no seu n.º 4.

2.3 — A atribuição da majoração prevista no n.º 2 do art. 4.º do Dec.-Lei 289/92, de 29-12, poderá ser concedida, a requerimento do promotor dirigido ao Ministro da Indústria e Energia ou do Comércio e Turismo, consoante os casos, devendo ser decidida casuisticamente, nos termos do n.º 1 do art. 7.º, após parecer fundamentado da comissão de apreciação.

30-11-93. — Pelo Ministro das Finanças, *Vasco Valdez Matias*, Subsecretário de Estado Adjunto da Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — Pelo Ministro da Indústria e Energia, *Luís Filipe Alves Monteiro*, Secretário de Estado da Indústria. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *António José Fernandes de Sousa*, Secretário de Estado Adjunto e do Comércio Externo.

## MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

### Comissão de Coordenação da Região do Centro

**Aviso.** — 1 — Nos termos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que, por despacho de 26-11-93 do presidente da Comissão de Coordenação da Região do Centro, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso no DR, concurso interno geral de acesso para preenchimento de um lugar na categoria de desenhador especialista, nível 4, do quadro privativo da Comissão de Coordenação da Região do Centro, aprovado pelo Dec.-Lei 272/91, de 7-8.

2 — Referência do concurso 93-TP1/CCR.

3 — Legislação aplicável — Dec.-Lei 248/85, de 15-7, 498/88, de 30-12, 353-A/89, de 16-10, e 272/91, de 7-8.

4 — Validade do concurso — o prazo de validade do concurso é de seis meses após a publicação do aviso relativo à afixação da lista de classificação final, cessando com o preenchimento de todas as vagas postas a concurso.

5 — Conteúdo funcional:

5.1 — Desenhador especialista, nível 4 — exercer funções de natureza executiva de aplicação técnica com base no conhecimento ou adaptação de métodos e processos, enquadrados em directivas bem definidas, exigindo conhecimentos técnicos, teóricos e práticos, nas áreas de desenho.

6 — Local de trabalho — na Comissão de Coordenação da Região do Centro, Rua de Bernardim Ribeiro, 80, 3000 Coimbra.

7 — Vencimento — o vencimento é o correspondente à categoria, fixado nos termos do Dec.-Lei 365-A/89, de 16-10, e legislação complementar.

8 — Condições de trabalho — as condições de trabalho e as regalias sociais são as genericamente vigentes para os funcionários da Administração Pública.

9 — Requisitos de admissão ao concurso:

a) Ser funcionário ou agente de qualquer serviço ou organismo da administração central, nos termos dos arts. 6.º, 22.º e 23.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12;

b) Ser desenhador principal, nível 4, com, pelo menos, três anos de serviço classificados de *Muito bom* ou cinco anos classificados de *Bom*.